

Racismo estrutural e institucional e a justiça da infância e juventude: a (des)proteção de crianças e adolescentes negros/as pobres

*Structural and institutional racism and the justice of childhood and youth: the (lack of)
protection of black poor kids and young*

Adeildo Vila Nova¹

Bárbara Canela Marques²

Eunice Teresinha Fávero³

Gracielle Feitosa de Loiola⁴

Hílkia Maria de Carvalho Dantas⁵

RESUMO

O racismo estrutural e institucional é um marcador das relações sociais, refletindo no trato das questões relacionadas à infância e juventude no Brasil e na sua interlocução com o Sistema de Justiça. A ausência de registro do quesito raça/cor nos documentos institucionais produzidos em espaços sociocupacionais dessa área, assim como da área da saúde, impacta no desvendamento do perfil das mulheres atendidas e nas informações fornecidas nos encaminhamentos realizados. Observa-se no cotidiano profissional que em sua maioria são pretas/os e pardas/os as mães, os pais e/ou outros familiares que têm sua(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhidas/os, que solicitam defesa em

¹ Doutorando em Serviço Social. Pesquisador sobre a questão racial. Trabalhador no Tribunal de Justiça/SP. Primeiro-Secretário da AASPTJ-SP. E-mail: adeildovilanova@hotmail.com

² Assistente Social. Trabalhadora na Defensoria Pública/SP. Integrante da Gestão Ampliações: em defesa do Serviço Social nos encontramos na luta! (Triênio 2020-2023) do CRESS-SP. E-mail: babi.kanela@gmail.com

³ Docente Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes – ênfase no Sistema de Garantia de Direitos do Programa de Estudos Pós Graduated da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (NCASGD/PEPGSS-PUCSP). Assistente Social aposentada no TJSP. Doutora em Serviço Social. E-mail: eunicetf@gmail.com

⁴ Assistente Social. Doutoranda em Serviço Social. Trabalhadora no Tribunal de Justiça/SP. E-mail: gracyfeitosa@yahoo.com.br

⁵ Assistente Social. Mestranda em Serviço Social. Trabalhadora na área da Saúde. E-mail: hilkiacarvalho@gmail.com

processos de acolhimento institucional ou de destituição do poder familiar e que têm filhos sob medida socioeducativa. Levantamentos consultados para este artigo revelam que a ausência de informação sobre raça/cor/etnia em relação às crianças em acolhimento institucional alcança o maior índice, seguidas de uma maioria de pretos e pardos nas informações registradas. Também sobre adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade verifica-se que são, em sua maioria, pardos/negros. As aproximações ao debate sobre o racismo estrutural e institucional que permeia o Sistema de Justiça aponta para a urgência de se questionar se esse sistema permanecerá ignorando ou invisibilizando as violências racistas, simbólicas e fáticas que resultam em perda do poder familiar de famílias pretas, pobres e periféricas, acolhimento institucional de crianças e/ou de medidas socioeducativas para adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo estrutural. Racismo institucional. Sistema de Justiça. Infância. Juventude.

Abstract

The structural and institutional racism is a marker in the social relations, reflecting in how questions regarding small children and adolescent are dealt in Brazil and its communication with the justice system. The absence of register of the item race/color in institutional documents made in socio-occupational spaces of this area, as in health area, impacts the profile unveiling of the women assisted and in the information provided in the referrals made. Is observable in the professional routine that the majority of the mothers, fathers or relatives who have their infants and children sent to institutional care facilities, those who request assistance in processes of institutional care or destitution of the family power, and those who have their children under socio-educational measures, are either black or dun. Surveys made in the making of this article show that the absence of information about race/color/ethnicity regarding children under institutional care are the top index, followed by a majority of blacks and duns in the registered information. Moreover, adolescents in freedom restriction measures, are widely black or dun. The approaches to the debate about the structural and institutional racism that trespass the justice system points to the urgency of questioning if this system will remain ignoring or making invisible the racist, symbolic and factual violence that leads not only to the loss of the family power in poor, peripheral and black families, but also to institutionalization of children in care spaces and socio-educational measures to adolescents.

KEYWORDS: Structural racism. Institutional racism. Justice system. Childhood and youth.

Introdução

[A Mãe] diz que hoje, se tivesse algum auxílio, não os teria abrigado. Questiona-se se fez o certo ao abrigar as crianças, e se manifesta “impotente e angustiada” com tal situação. Tem “perguntado ao juiz” quanto precisaria ganhar para desabrigar os filhos e, segundo conta, ele lhe diz que precisa ter um emprego para pagar o aluguel, a luz, a água e uma pessoa para cuidar das crianças. “Só isso!”, diz⁶.

A narrativa na epígrafe deste texto chama atenção para as situações de desproteção social que perpassam o cotidiano de muitas famílias que têm suas vidas judicializadas e são afastadas compulsoriamente de seus filhos/as, mas que nem sempre estão presentes nos documentos produzidos sobre elas. Desproteção que é potencializada pelas determinações de raça/cor, gênero, classe social e território de moradia.

Pesquisas que avaliam demandas que se apresentam à Vara da Infância e Juventude revelam que, apesar de um grande arcabouço de leis que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, colocando-os/as como prioridade absoluta de atenção, investimento e cuidados pela família, Estado e sociedade, tal proteção não se expressa na vida das suas famílias, em sua maioria pobres e periféricas, compostas majoritariamente por negras/os.

Com base nas experiências de trabalho e na observação do cotidiano profissional em espaços da área sociojurídica e da área da saúde por parte das pesquisadoras e pesquisador que subscrevem este artigo e em estudos e pesquisas com temáticas relativas a essas mesmas áreas ou que com elas estabelecem interfaces, é possível concluir que a questão racial, particularmente o racismo em relação à população negra, não tem sido até o momento objeto de atenção no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, particularmente em Varas da Infância e Juventude. A partir de tal constatação, propusemo-nos a estabelecer uma primeira

⁶ In: BAPTISTA, FÁVERO, VITALE, 2008, p. 138.

investigação e sistematização sobre a temática, com objetivo de contribuir com o debate sobre o racismo institucional, particularmente no Poder Judiciário ⁷. A desatenção em relação à questão racial é explicitada pelo escasso registro do quesito raça/cor no conjunto de documentos que instruem os autos processuais na Justiça da Infância e da Juventude – conforme veremos adiante –, evidenciando como o racismo estrutural e institucional torna-se despercebido, na medida em que persistem naturalizadas no Sistema de Justiça a estereotipação e a estigmatização de famílias negras, e a cultura menorista, sobretudo com crianças e adolescentes pretos/as.

Para contribuir com esse debate, este artigo apresenta informações e análises quantitativas relacionadas à questão racial, envolvendo mães que passam por atendimento em maternidades públicas, e em muitas situações, são encaminhadas à Vara da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar para “providências”; sobre famílias (na maioria das vezes representadas pela mulher/mãe) julgadas como negligentes ou incapazes em Varas da Infância e Juventude e sob acompanhamento da Defensoria Pública; sobre a realidade social de mães e pais que foram destituídos do poder familiar; sobre o perfil de crianças e adolescentes em acolhimento institucional e de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

⁷ As ideias centrais deste artigo têm origem em Memorial produzido e encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, com o objetivo de apresentar subsídios visando contribuir com a “formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário”, em resposta à Portaria n.º 108, de 8 de julho de 2020 do CNJ, que instituiu “Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário”. O Memorial (com 10 páginas e uso restrito) foi proposto por um coletivo de pesquisadoras/ores vinculadas/os ao Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes - ênfase no Sistema de Garantia de Direitos (NCA-SGD), do Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da PUC-SP, autor/as deste texto.

Expressões do racismo estrutural e institucional em maternidades: gestantes negras e pobres podem ser mães?

A campanha “*vidas negras importam*”⁸ tornou-se um movimento antirracista de alcance mundial que tem trazido para o centro do debate público as desigualdades e as violências que, historicamente, a população negra sofre e cuja naturalização não é mais possível admitir. Como define ALMEIDA (2018, p. 25),

[...] racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Portanto, tal movimento implica identificação, análise e intervenção em face do racismo que se apresenta como cerne da sociedade burguesa, e expressa-se no cotidiano das relações humanas, sociais e institucionais.

No campo institucional, o racismo revela-se no modo como empresas, organizações ou instituições funcionam e estabelecem suas normas e padrões de comportamento interno, sendo resultado direto do racismo estrutural⁹:

[...] As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista (ALMEIDA, 2018, p. 36).

Assim, o racismo institucional

⁸ Origina-se do movimento *Black Lives Matter* dos Estados Unidos, fundado em 2013 por três ativistas sindicais negras norte-americanas no intuito de enfrentar a violência policial contra a comunidade negra. Torna-se uma organização que se propõe a lutar não só contra a brutalidade policial, mas também contra as condições econômicas, sociais e políticas que oprimem a população negra. Ganha uma dimensão global a partir de protestos contra o bárbaro assassinato por asfixia de George Floyd, afro-americano de 46 anos, no dia 20 de maio de 2020, por policiais brancos em Minneapolis, estado de Minnesota/EUA, suscitando manifestações, em várias partes do mundo, contra o racismo e pela reforma da polícia e da legislação para lidar com as desigualdades raciais (LA BOTZ, 2020).

⁹ O racismo não é uma patologia social nem um desarranjo institucional, ele é uma decorrência da própria estrutura social que naturaliza as desigualdades e a segregação da população negra nas relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, ou seja, os comportamentos individuais e processos institucionais racistas estão enraizados na sociedade, sendo a regra e não exceção (ALMEIDA, 2018).

[...] se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (LÓPEZ, 2012, p. 128, *apud* CRI, 2006, p. 22).

Uma das formas por meio das quais se expressa o racismo institucional é a invisibilidade da diversidade étnico-raciais nos atendimentos realizados nos espaços sócio-ocupacionais aqui problematizados e que traz como consequência a ausência de análise de seus impactos na vida dos sujeitos.

No cotidiano de trabalho na área da saúde, por exemplo, observado a partir da experiência de uma das autoras deste texto, evidencia-se a ausência de registro do quesito raça/cor impactando na demonstração do perfil das mulheres atendidas e nas informações que são fornecidas em relação a elas nos diversos encaminhamentos para Vara da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, entre outros órgãos.

A falta da identificação étnico-racial pode contribuir para perda de direitos, para o ocultamento de situações de desproteção social e violências vividas por essas mulheres/mães, que são invisibilizadas, neste e em outros contextos, não demonstrando suas reais condições de vida e as contradições e desigualdades presentes em nossa sociedade, e às quais estão expostas.

Embora o debate sobre a questão de gênero tenha se evidenciado nos últimos anos e tenha sido utilizado por diversos atores sociais como bandeira de luta, o que é percebido empiricamente e comprovado por meio de pesquisas de abrangência nacional é que as mulheres, sobretudo as mulheres pretas, pardas e pobres, continuam sendo aquelas mais cobradas e responsabilizadas pelos cuidados com os filhos e tudo que envolve o ambiente doméstico/familiar. São elas quem mais sofrem as consequências pela falta de políticas

públicas que assegurem o acesso a uma proteção social pública, bem como, sofrem os impactos da vivência em uma sociabilidade capitalista, que as segregam e marginalizam¹⁰.

Conforme demonstram dados sobre o acesso ao exame pré-natal e outros indicadores sociais no Brasil, em levantamento do Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos – SINASC (BRASIL, 2018), além dos marcadores de gênero e classe, o fator que tem se evidenciado é o raça/cor, escamoteando a grande desigualdade presente na formação sócio-histórica brasileira, que é marcada pela escravidão, pelo colonialismo e pelo patriarcado.

Os dados do SINASC (BRASIL, 2018) que distinguem os índices de adequação¹¹ do acesso ao pré-natal indicam que 70% dos pré-natais realizados no Brasil foram adequados, porém, as menores taxas foram no Nordeste e as maiores nas regiões Sul e no Sudeste. Essa taxa aumenta conforme a idade e o nível de escolaridade e foi maior para as raças/cor branca e amarela.

No que se refere à raça/cor preta ou parda, verifica-se que os percentuais somados de “Adequado” e “Mais que adequado” foram 63,1%, em 2014, e 64,8%, em 2015 - inferiores em aproximadamente 15% aos observados para as raças/cor branca ou amarela - as quais apresentaram o valor de 78,7%, em 2014, e de 79,5% em 2015.

Os dados revelam que há um percentual menor de mulheres negras e pardas que realizam pré-natal “Adequado”. Contudo, tais informações precisam ser analisadas de forma ampliada, buscando-se compreender as condições de vida, território de moradia e formas e

¹⁰ Situação que tem se evidenciado ainda mais no atual período da pandemia do coronavírus. ONU Brasil. ONU Mulheres pede atenção às necessidades femininas nas ações contra a COVID-19. **ONU Mulheres – Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres**, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-pede-atencao-as-necessidades-femininas-nas-acoes-contr-a-covid-19/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

¹¹ O SINASC assim define os indicadores: Não fez pré-natal – Mulheres que não fizeram consulta pré-natal durante a gestação; Inadequado – Gestantes que iniciaram o pré-natal após o terceiro mês de gestação e aquelas que, embora tenham iniciado o pré-natal até o terceiro mês de gestação, fizeram menos de três consultas; Intermediário – Gestantes que iniciaram os cuidados pré-natais antes ou durante o terceiro mês e fizeram de três a cinco consultas; Adequado: Gestantes que iniciaram o pré-natal antes ou durante o terceiro mês e fizeram seis consultas. Mais que adequado – Gestantes que tiveram o início do pré-natal antes ou durante o terceiro mês e fizeram sete consultas ou mais (BRASIL, 2018).

qualidade do acesso aos serviços e políticas públicas, para evitar leituras apriorísticas e individuais, o que não foi possível ampliar em virtude dos limites de espaço postos na construção deste artigo.

Conforme aponta o artigo “Desigualdades sociodemográficas e na assistência à maternidade entre puérperas no Sudeste do Brasil segundo cor da pele” (DINIZ, 2016), que utiliza dados do inquérito nacional “Nascer no Brasil (2011-2012)”, a cor da pele também é determinante em relação ao número de filhos. As mulheres negras (pretas e pardas, segundo critério do IBGE) têm famílias mais numerosas. Não há muitas diferenças regionais, mas a pesquisa destaca que na região Sudeste as mulheres brancas têm a menor taxa de fecundidade do país (1,55 filho) e, no Norte, as negras têm mais filhos (2,67 por mulher).

O maior número de gestações entre pretas e pardas é perceptível no atendimento cotidiano às mulheres durante o exame pré-natal, no momento do parto e no puerpério, sendo recorrente o relato sobre falta de informação e acesso aos métodos contraceptivos em seus territórios de moradia, sobretudo DIU (dispositivo intrauterino) e definitivo (laqueadura).

Observa-se, no cotidiano profissional em maternidade pública, que o acesso aos métodos contraceptivos cirúrgicos ocorre por meio de processos burocráticos e demorados, tendo grande procura durante a internação para o parto, mas sem continuidade dos procedimentos solicitados no planejamento familiar ministrado pela Unidade Básica de Saúde para sua efetivação, após o puerpério. Os relatos mais frequentes tratam de dificuldades sobre não ter com quem deixar o/a filho/a para que ela (a mãe), possa se submeter à realização de uma cirurgia, bem como, as atividades remuneradas para o sustento da família, que não oferecem a ela disponibilidade de tempo para participar das reuniões obrigatórias de planejamento familiar, entre outros.

Não são identificadas nesses atendimentos informações sobre investimento e acesso a políticas públicas de educação e saúde para tratar de temas como sexualidade e planejamento reprodutivo durante a vida. Em consequência, observa-se a existência, no senso comum, de

interpretação de que planejamento reprodutivo significa a busca por um método de contracepção definitivo.

Outro fator que parece influenciar na desigualdade no número de gestações, são relacionamentos abusivos que determinam menor poder de escolha quanto ao uso de métodos contraceptivos de responsabilidade mútua.

Um dos fatores centrais na revelação da desigualdade racial entre as mulheres/mães é exposto pela renda, conforme constam os resultados obtidos a partir dos dados do inquérito nacional “Nascer no Brasil (2011-2012)”, citado por Diniz (2016), mostrando que: quanto ao trabalho remunerado, 49,4% das mulheres brancas estavam empregadas; entre as pretas, o percentual foi de 38%. Estavam sem companheiro 24,6% das mulheres pretas, 22,9% das mulheres pardas e 19% das mulheres brancas.

Quanto às mulheres de cor preta e parda, o levantamento aponta que elas possuem menor poder aquisitivo do que as brancas, visto que 23,9% e 17,2% das de cor preta e parda, respectivamente, estão nas classes D/E, o que se verifica para 9,4% das brancas. Nas classes A/B estão 41,7% das brancas, percentual que se reduz a 14,2% e 20,9% entre as pretas e pardas, respectivamente. Essa realidade é agravada pelas inúmeras responsabilidades familiares/domésticas que lhe são imputadas, o que em grande parte desfavorece a continuidade dos estudos e, conseqüentemente, dificulta sua inserção no mercado de trabalho, sobretudo formal.

O estudo ainda mostra que há diferenças estatísticas significativas na presença de acompanhantes no parto: as mulheres pretas (30,9%) e pardas (24,8%) mais frequentemente ficaram sem quaisquer acompanhantes, comparadas com as mulheres brancas (17,4%), e mais raramente usufruíram de acompanhamento contínuo (*ibid.*, 2016).

Essa realidade é percebida no atendimento às mulheres no puerpério – a partir da observação empírica no trabalho cotidiano –, constatando-se menor acesso entre as pretas e pardas a uma rede de apoio pública e familiar com a qual possam contar para obter proteção

social. Isto é potencializado, em algumas situações, quando há vivência na rua e/ou ausência de uma moradia digna, uso problemático de drogas, e violência doméstica.

Em relação à moradia, quando se trata das mulheres pretas e pardas em que há solicitação de avaliação pela equipe do Serviço Social da Maternidade¹², a predominância percebida nos atendimentos é que essas mulheres vivem em áreas de ocupação, o que gera menor acesso à assistência à saúde, pois em muitos serviços não há equipe de Estratégia de Saúde da Família (ESF) para esses locais tidos como “irregulares”, o que implica em maior dificuldade de acesso e menor possibilidade de acompanhamento em rede.

Quanto à renda, foi observado que a maior parte das mulheres não possui renda mensal regular e que as pretas e pardas são as que mais mencionam receber benefícios de transferência de renda, denotando serem aquelas que estão dentro dos critérios para esta política, o que significa, renda per capita menor do que 1/4 do salário mínimo.

Confirmando essa realidade e seu agravamento quando se trata das mulheres em situação de rua, Sarmiento (2020) apresenta dados de levantamento do Fórum Inter Rua, no ano de 2017, em Porto Alegre/RS¹³, sobre pessoas gestantes em situação de rua, que identifica 19 delas com faixa etária entre 17 e 37 anos de idade, sendo 70% negras – em contraponto a 20% quando considerada a totalidade da população da cidade: 14% se disseram analfabetas, e 48% indicaram dificuldades para ler e para escrever. Acrescenta que, deste grupo de mulheres, 37% dormiam na rua, 32% em “mocós”, resultando em uma maioria que não busca algum tipo de abrigo protegido para passar a noite. Registra ainda que 48% afirmaram ter parceiros, 24% viviam em grupo e 24% viviam sozinhas. Por fim, trouxe os números que consolidam o perfil das participantes: 84% tinham sofrido algum tipo de violência; 50%

¹² É uma prática na maternidade a solicitação de avaliação pelo Serviço Social em diversas situações em que qualquer integrante da equipe, mas principalmente o médico, perceba risco ao recém-nascido. Dentre elas: uso de substâncias psicoativas ou álcool na gestação, ausência ou poucas consultas de pré-natal, parto domiciliar, mulher em situação de rua, falta de documentos, pouca frequência nas visitas ao bebê na Unidade Neonatal, suspeita de adoção ilegal, entrega voluntária, dificuldade nos cuidados durante o puerpério e saúde mental.

¹³ Dados publicados em sua pesquisa de mestrado, retirados de audiência pública ocorrida em Porto Alegre, a partir da fala de Gabriela Godoy, médica psiquiátrica, professora do Curso de Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

tiveram a primeira gestação na adolescência, com 3 a 4 filhos em média; 30% não haviam realizado pré-natal alegando medo de perder os filhos; 35% estavam com HIV/Aids, 10% com tuberculose; 20% com sífilis; complicações no quadro de saúde mental representaram 50%, e uso de drogas em geral, incluindo tabaco, sem dependência, 74%. A pesquisadora verificou que em relação às gestantes em situação de rua:

[...] existem acordos implícitos médico-sanitários, onde o serviço social notifica o juizado da infância e adolescência, e isto faz com que esta mulher só consiga sair da maternidade com o seu bebê após uma audiência. Precisamos fazer fluxos de cuidado que permitam que as mulheres que quiserem possam ficar com os seus filhos, pois a situação de vulnerabilidade é agravada com a retirada compulsória dos filhos (ATA N. 16, 2018, p. 56) (SARMENTO, 2020, p. 77).

A respeito do estigma que envolve o uso de substâncias psicoativas, particularmente por gestantes, a mesma autora afirma:

Ainda que existam consequências e complicações obstétricas, fetais e neonatais, sobre o consumo de crack em mulheres gestantes e no feto, vários estudos apontam a falta de consenso nessa relação¹⁴. Além disso, no que tange a complicações ao nascer e desenvolvimento de bebês, poucos estudos revelam diferenças entre os filhos de mães usuárias e não usuárias de crack¹⁵. [...] a política de redução de danos, com foco no cuidado do usuário, é pouco considerada pelos atores envolvidos nesse processo de retirada dos bebês, focalizando-se na abstinência, além de pouquíssimas vagas que busquem o apoio tanto para a mulher quanto para o RN (SARMENTO, 2020, p. 82).

Apesar do esforço, luta e resistência de vários atores sociais na cidade de São Paulo, essa realidade também é percebida em estudos e no cotidiano profissional na área da saúde, por uma subscritora deste texto, evidenciando que, apesar dos avanços normativos e legais, a desigualdade de classe, gênero e raça, e o conservadorismo, machismo e punitivismo presente na sociedade brasileira desde sempre, continuam determinando a judicialização da vida de famílias, com destaque para aquelas chefiadas por mulheres pretas e pobres.

¹⁴ BOTELHO; ROCHA; MELO, 2013; MARQUES *et al.*, 2012; KUYAVA, 2013; KASSADA *et al.*, 2013; COSTA *et al.*, 2012, *apud* MACEDO, 2016, p. 21.

¹⁵ MARQUES *et al.* *apud* MACEDO, 2016, p.26.

Essas desigualdades são expressões do racismo estrutural da sociedade burguesa e perpassam não apenas a área da Saúde, mas todas as políticas públicas, fazendo com que a condição socioeconômica e de saúde da parturiente influencie nos atendimentos realizados por diversos profissionais das diversas áreas do saber e no momento da alta médica na maternidade.

As mulheres em situação de desproteção social, sobretudo quando negras, passam por avaliações e encaminhamentos que irão repercutir diretamente em suas vidas e na de seus/suas filhos/as, situações essas que podem chegar ao Judiciário, ou a outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e de Adolescentes, por meio de relatórios que, em grande medida, tendem a informar e explicar pouco sobre sua realidade, perfil e contexto de vida, tratando delas, muitas vezes, sem lhes assegurar o direito de serem protagonistas nas decisões sobre sua maternidade e sobre o destino de sua criança.

Racismo institucional na Justiça da Infância e Juventude/Cível: acolhimento institucional e destituição do poder familiar

No cotidiano de trabalho em instituições do Sistema de Justiça Paulista, como o Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública do Estado, esta última tendo sua prestação de serviço destinada à população de baixa renda¹⁶, empiricamente nota-se que são, em sua maioria, pretas/os e pardas/os as mães, os pais e/ou familiares que têm sua(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhidas/os e que solicitam defesa em processos de acolhimento institucional ou de destituição do poder familiar.

¹⁶ A Deliberação CSDP n. 89/2008, com alterações pela Deliberação CSDP n. 137/2009, regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais, estabelecendo, entre outros critérios, a renda familiar para atendimento de até 3 salários mínimos. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=2485&idModulo=5010>. Acesso em: 16 ago. 2020.

E, durante o acompanhamento dos ritos processuais, apesar de formalmente voltados à proteção dos direitos dessas crianças e adolescentes, ficam evidentes as mais diversas expressões do racismo estrutural e institucional que perpassam desde o funcionamento e o atendimento das organizações envolvidas (Tribunal de Justiça, Serviços de Acolhimento Institucional – SAICA, Defensoria Pública) até os relatórios técnicos e as decisões judiciais emitidas.

Pesquisa realizada em autos processuais de destituição do poder familiar que tramitaram no segundo semestre de 2010, em seis das 11 Varas da Infância e da Juventude (VIJ) da cidade de São Paulo (FÁVERO, 2014), com objetivos de conhecer e analisar a realidade social de mães e pais que perdem o poder familiar sobre filhos, e identificar e analisar, no espaço da Justiça da Infância e da Juventude, se a preservação e a ruptura dos vínculos parentais têm relação com o acesso ou não à proteção social, localizou e analisou 96 autos processuais, constando-se a existência de 121 pessoas destituídas do poder familiar em relação a 115 crianças: em 66, apenas a mãe; em 5 apenas o pai; em 25, o pai e a mãe.

Os dados da pesquisa¹⁷ demonstram que o acesso ao direito à educação, ao trabalho decente, à saúde, a serviços de assistência social e à moradia adequada inexistem ou é extremamente precário para essas mães e pais. Em seu conjunto, os dados revelam que essa população vive em situações de extrema pobreza e nem mesmo tiveram acesso à atenção focalizada por meio de “programas de combate à fome e à pobreza”, assim como revelam a desarticulação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo para o enfrentamento dessa grave expressão da questão social, que é o rompimento de vínculos parentais em razão da pobreza ou miséria, ainda que o 23º artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) vede a separação de filhos de suas famílias em razão da falta de condições materiais. Tais

¹⁷ O Relatório Final – Pesquisa II intitulada “Realidade Social, Direitos e Perda do Poder Familiar: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária” pode ser acessado na íntegra no endereço: http://www.neca.org.br/images/Eunice%20F%C3%A1vero_RELATORIO_FINAL_REALIDADE_SOCIAL.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

rompimentos, cuja responsabilização é atribuída à família, são ações que podem ser consideradas racistas, praticadas pelos órgãos do Sistema de Justiça:

Em termos materiais, na ausência de discriminações raciais institucionalizadas, esse tipo de racismo se reproduz pelo jogo contraditório entre, por um lado, uma cidadania definida de modo amplo e garantida por direitos formais, mas, por outro lado, largamente ignorados, não cumpridos e estruturalmente limitados pela pobreza e pela violência policial cotidiana. É pela restrição fatural da cidadania e através da imposição de distâncias sociais criadas por diferenças enormes de renda, de educação; e pelas desigualdades sociais que separam brancos de negros, ricos de pobres, nordestinos de sulistas, que o racismo se perpetua (GUIMARÃES, 1995, p. 42).

Além da forte evidência da questão de gênero – com a mulher/mãe sendo, na maior parte das vezes, a principal ou a única responsável ou responsabilizada pela impossibilidade material de cuidar de filhos –, a questão racial chama a atenção, sobretudo, pelas poucas informações nos autos que possibilitem a identificação da cor da pele das pessoas destituídas do poder familiar, revelando que, ao ignorar o quesito raça/cor, o Judiciário ignora que a maioria da população brasileira pobre é preta ou parda¹⁸ e, certamente, compõe a maioria das ações de destituição do poder familiar e de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Como analisa Márcia Eurico,

Em se tratando da mulher negra, além da dimensão de gênero, é preciso descortinar a questão étnico-racial, pois entendemos que o conhecimento e a análise crítica acerca das violações que a sociedade racista comete pode lançar luz ao complexo fenômeno de acolhimento de crianças e adolescentes negros e negras e as estratégias de fortalecimento das famílias negras na atualidade (2018, p. 193).

¹⁸ De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) 2019, 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas. Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

No material intitulado “Retrato das desigualdades de gênero e raça”, da PNAD do IBGE do período de 1995 a 2015, consta que o rendimento mensal domiciliar *per capita* médio da população brasileira no ano de 2015 era de R\$ 1.043,20, sendo que quando analisado este dado segundo Cor/Raça, a renda da população branca era de R\$ 1.389,50 e a da população negra, R\$ 742,60. Fonte: IBGE/PNAD, Tabela 10.3, disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_pobreza_distribuicao_desigualdade_renda.html. Acesso em: 17 ago. 2020.

Aponta-se, com isso, a imprescindibilidade de os diversos operadores do Sistema de Justiça utilizarem, para análise das situações, o que a advogada estadunidense Kimberlé Williams Crenshaw nomeou de *Interseccionalidade*, uma ferramenta teórica e metodológica usada para pensar a inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cis-heteropatriarcado:

[A interseccionalidade é uma] conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW *apud* AKOTIRENE, 2019, p. 42-43).

Nesse sentido, ainda que fotocópias de documentos de mães e pais denotem características fenotípicas¹⁹ da população negra (conforme observado pelas pesquisadoras em registros de diário de campo), em relação à maioria (70 – 59%) de mães e pais destituídas/os do poder familiar não foi localizada nenhuma informação sobre cor da pele (FÁVERO, 2014), denotando a ausência de preocupação, por parte do Judiciário, com esse registro, o qual poderia contribuir para uma caracterização mais completa dos sujeitos, e estabelecer relações mais precisas com demais informações coletadas.

Chamando a atenção para a falta de registros sobre a cor da pele conforme constatado pela referida pesquisa, Souza e Rocha (2018, p. 108), reportando-se a Silveira (2005), observam que isso “pode significar que o judiciário não esteja priorizando estas informações de suma importância para a caracterização da população”, reforçando, assim, a redução e a invisibilidade da discriminação racial “diante dos debates e reflexões que o tema requer

¹⁹ Ver: <https://www.almapreta.com/editorias/realidade/quem-quer-pode-ser-negro-brasil>. Acesso em: 15 ago. 2020.

quando se pensa em direitos humanos”, o que se coloca no interior da “falsa ideia de ‘democracia racial’” na sociedade brasileira.

Assim é o racismo brasileiro. Sem cara, travestido em roupas ilustradas, universalista, tratando-se a si mesmo como antirracismo e negando como antinacional a presença integral do afro-brasileiro ou do índio-brasileiro. Para esse racismo, o racista é aquele que separa, não o que nega a humanidade de outrem; desse modo, racismo, para ele, é o racismo do vizinho (o racismo americano) (GUIMARÃES, 1995, p. 42).

Ou seja, ao ignorar a ausência, bem como a pertinência da categoria “raça” como um marcador de análise em seus instrumentais para compreensão e avaliação das demandas que lhe são reportadas, o Judiciário naturaliza as desigualdades existentes e, por conseguinte, anui com a manutenção e a reprodução do racismo que atribui a outrem.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020)²⁰, informa, em pesquisa realizada em agosto de 2020, que havia 31.941 crianças e adolescentes acolhidas/os no Brasil, sendo 49,3% do sexo feminino e 50,7% do sexo masculino. A grande maioria está acolhida na Região Sudeste. Do total de acolhidas/os, em 66,1% não consta a informação de raça/cor/etnia. Dos dados com informação da raça/cor/etnia, 21,8% são pretos e pardos (negros) e 11,7% são brancas. Nenhum indígena aparece nos dados do SNA, o que denota uma grande lacuna na coleta das informações das guias de acolhimento do sistema.

Outra pesquisa, que ouviu familiares de crianças em acolhimento institucional: “Famílias de crianças abrigadas: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam”²¹, constata da mesma maneira a extrema pobreza e a falta de acesso a direitos fundamentais em todo o percurso de vida desses familiares e em gerações anteriores. No que se refere à cor da

²⁰ Vale ressaltar que os dados do CNJ têm sido questionados (por profissionais que executam os serviços no próprio Sistema de Justiça) quanto à sua precisão, devido à ausência de rigor na forma de alimentação dos dados no Sistema. Todavia, reportamo-nos a esses dados por serem os que trazem de alguma forma as informações em âmbito nacional.

²¹ A pesquisa “Famílias de crianças abrigadas: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam”, organizada por Eunice Teresinha Fávero, Maria Amália Faller Vitale e Myrian Veras Baptista, foi publicada pela Editora Paulus no ano de 2008. Disponível em: https://www.neca.org.br/images/Familias_Abrigadas_miolo.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

pele, essa pesquisa demonstra que 41% das/os entrevistadas/os a definem como branca; 35% indicam ter a pele de cor parda e 22%, de cor preta; nos demais 2%, não se tem esse dado. Nenhuma das/os entrevistadas/os se define como de origem indígena (cor da pele vermelha) ou oriental (cor da pele amarela). Somando-se os de pele parda ou preta, tem-se 57%, portanto, mais da metade das pessoas de referência de crianças/adolescentes acolhidas/os é da população negra.

Estudo realizado por Cardoso (2017)²² corrobora com essa perspectiva ao também identificar uma dimensão de raça, classe e gênero que tem permeado o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias, escamoteada por discursos de família negligente, incapaz, não protetiva ou em uso de substâncias psicoativas.

O que está aparente é o abandono e a negligência da família, mas isto é apenas a ponta de um iceberg que esconde que as mulheres que “perdem” os seus filhos, também têm histórias permeadas por abandonos, violências e desproteções que nem sempre estão colocados nos documentos produzidos sobre elas e anexados aos autos processuais. O processo legal demarca prazos, tempos e fluxos que acaba por amarrar personagens fixos, promovendo um apagamento progressivo das histórias dessas mulheres, dessas famílias e da dinamicidade da vida cotidiana (CARDOSO, 2017, p. 175).

As situações de desproteção vividas pelas famílias são potencializadas por seu local de moradia, pela cor da sua pele e pela classe social à qual pertencem. Contudo, a pesquisa acima aponta que há um deslocamento das famílias, cujas situações são judicializadas, de sua realidade cotidiana; acabam sendo tipificadas como família protetora ou violadora, mas com base em um tipo de família ideal e burguesa nem sempre possível de ser alcançado na realidade concreta e que não serve de referência para composições familiares de matrizes

²² Dissertação de mestrado intitulada **(RE) Produção de famílias “incapazes”: paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizadas**, defendida em agosto de 2017, junto ao PEPGSS da PUC-SP. Seu ponto de partida resulta de questões colocadas no cotidiano de trabalho da autora que atua em uma Vara da Infância e Juventude paulista, cuja intenção foi problematizar as vivências de acesso aos serviços/políticas públicas de famílias com filhos em situação de acolhimento institucional e as repercussões para o retorno ao convívio com seus filhos. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20274>. Acesso em: 15 ago.2020.

afrodescendentes. Histórias tecidas e engendradas pela sociedade capitalista, cujos valores burgueses e europeus têm centralidade e força.

A incapacitação das famílias pobres e negras para os cuidados de suas crianças e adolescentes passa a ser uma argumentação constantemente utilizada, uma vez que, legalmente, a pobreza por si só não é requisito para a negação da convivência familiar e comunitária deles/as.

Os dados tratados neste texto revelam que a desigualdade de acesso aos recursos sociais e materiais se dá não apenas em relação à classe social, mas também ao grupo racial de que se é parte. Silveira (2005, p. 28), ao relacionar que tais diferenças aparecem ainda nos índices comparativos do desenvolvimento humano, aponta que “estudos nessa área indicam que a garantia dos direitos sociais e econômicos para os descendentes de raça negra se encontra muito aquém de um nível digno de vida”.

Nessa perspectiva,

Os dados revelam que a situação de vulnerabilidade enfrentada pelos sujeitos da pesquisa [sobre adoção de crianças negras, realizada por Silveira] tende a se intensificar dada sua condição racial, o que pode demandar maiores esforços e exigências para que possam ter as crianças e adolescentes novamente em seu convívio. (SILVEIRA, 2005, p. 47)

Observa-se, no cotidiano profissional de uma das autoras desse artigo, que os esforços realizados pelas famílias para retomarem a guarda das/os infantes ou adolescentes acolhidos/as, por vezes, não são suficientes. As exigências (objetivas e subjetivas) de técnicos/as ou operadores/as do Direitos são, por vezes, inalcançáveis, pois partem de uma lógica meritocrática que simplifica as demandas sociais vividas pela família, responsabilizando os sujeitos por não conseguirem superar a exclusão social que o núcleo familiar vivencia, quase sempre, há muitas gerações.

A meritocracia como valor universal, fora das condições sociais e históricas que marcam a sociedade brasileira, é um mito que serve à reprodução eterna das desigualdades sociais e raciais que caracterizam a nossa sociedade. Portanto, a meritocracia é um mito que precisa ser combatido tanto na teoria quanto na prática. Não existe nada que justifique essa meritocracia

darwinista, que é a lei da sobrevivência do mais forte e que promove constantemente a exclusão de setores da sociedade brasileira. Isso não pode continuar (FILHO, 2017).

Assim, é preciso reconhecer que a meritocracia, na qual tem se baseado a estrutura social e jurídica brasileira, tem impossibilitado o tratamento adequado de problemas sociais, oriundos das relações raciais no Brasil, que chegam à área da Infância e Juventude do Judiciário e, por conseguinte, (des) protegem crianças e adolescentes negros/as.

Racismo institucional na Área Infracional da Justiça da Infância e Juventude: medidas socioeducativas de internação

A formação sócio histórica do Brasil, muito por conta do seu passado escravista, foi forjada em uma sociabilidade em que o racismo era o grande mediador dessas relações. E no campo da “segurança pública” não seria diferente. A elite escravista daquele período tinha à sua disposição diversos mecanismos “legais” de contenção e de controle da população negra escravizada e, posteriormente, recém liberta, que foi engendrada pela articulação e relações entre esta elite dominante e as forças de “segurança pública”. Mecanismos estes que legitimaram e continuam legitimando na contemporaneidade, as constantes violências de Estado sofridas pelo contingente populacional negro.

Importante ressaltar que a prisão, em suas origens ocidentais, como expressa Foucault (2014), foi criada como uma forma de punir sujeitos que cometessem algum delito, sem diferenciá-los por classe social ou raça/cor. Por meio de um arcabouço jurídico-penal, a classe dominante brasileira, com interesse de conter e controlar a classe trabalhadora pauperizada, realizou uma espécie de adaptação dessas formas de punição para que um segmento populacional, pertencente a uma classe social específica, e pessoas de uma raça/cor/etnia determinada, fosse seu principal alvo.

Pode-se dizer, portanto, deslocando a análise que Moura (1994) faz sobre as relações de trabalho para o sistema prisional, que os problemas de raça e classe também se imbricam

no processo de encarceramento em massa da população negra no país, pois parte do interesse da classe dominante é estabelecer mecanismos e estratégias de controle e de exploração da classe trabalhadora pauperizada, especialmente os jovens, negros e periféricos.

O caráter punitivo e seletivo desses mecanismos “legais” se expressa na contemporaneidade na constituição do Sistema Penal Brasileiro, o que contribui para que, cada vez mais, esses sujeitos continuem sendo violentados nos seus direitos humanos, levados para averiguações judiciais sem ao menos uma suspeita qualquer, pelo simples fato de pertencerem aos segmentos populacionais mais pauperizados, sendo, majoritariamente, negros/as. O que leva aos tristes e elevados números de pessoas encarceradas e adolescentes em medidas de privação de liberdade e/ou em outras medidas socioeducativas, e denota uma íntima relação entre as condições socioeconômicas e as de raça e classe.

Conforme dados do “Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil”, elaborado pela Secretaria Nacional de Juventude, em 2015:

Diante dos dados sobre cor/raça verifica-se que, em todo o período analisado, existiram mais negros presos no Brasil do que brancos. Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se assim que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados. O crescimento do encarceramento é mais impulsionado pela prisão de pessoas negras do que brancas²³ (BRASIL, 2015, p. 33).

O Estado Penal, como problematizam Medeiros e Paiva (2015), coloca-se enquanto autoridade no campo penal para compensar sua ausência de poder no campo social e econômico, sustentando-se no discurso da meritocracia que tem conexão com a responsabilidade individual, mas como contrapartida a irresponsabilidade coletiva. “Tal lógica

²³ Uma das análises apresentadas no “Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil 2015” refere-se ao perfil racial da população prisional nos estados brasileiros, indicando que o percentual nacional de encarceramento de negros cresceu 32% (vide p. 64 a 68).

gera a culpabilização e demonização de ‘classes perigosas’, dentre elas a dos adolescentes residentes em periferias e que perpassam pela [medida de] socio educação” (*ibidem*, p. 582).

Os movimentos sociais brasileiros da década de 1980 muito trabalharam para superar a lógica menorista, punitivista e coercitiva que permeou o trato de questões da infância e juventude no século XX²⁴. A defesa para que crianças e adolescentes fossem considerados/as sujeitos de direitos, visando o acesso à cidadania e a proteção integral deles, resultou em avanços conceituais e legais na promulgação do ECA (BRASIL, 1990) que seguiram ratificados nas legislações subsequentes, como o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNDCFC (BRASIL, 2006) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2012).

Entretanto, a realidade demonstra que crianças e adolescentes negros/as permanecem com sua cidadania negada e seguem violentados/as por instituições que deveriam garantir sua proteção.

Os dados do Levantamento Anual SINASE referentes ao ano de 2017 indicam que existiam 24.803 adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos atendidos em estabelecimento educacional e semiliberdade e, destes, 17.811 (71,8%) estão em medida de internação; 2.160 (8,7%) estão em regime de semiliberdade; e 4.832 (19,5%) em internação provisória. Existiam, até novembro de 2017, 484 unidades no país voltadas à restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade), além de 1.295 adolescentes em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial: 937; internação sanção: 306; medida protetiva: 63), resultando em um total geral de 26.109 adolescentes e jovens incluídos no sistema (BRASIL, 2019a).

²⁴ Rizzini e Rizzini (2004) informam que a legislação menorista confirmava e reforçava a concepção da incapacidade das famílias pobres em educar os filhos. O Código de Menores de 1979 criou a categoria de “menor em situação irregular” que, assim como no antigo Código de 1927, expunha as famílias populares à intervenção do Estado, por sua condição de pobreza.

Os dados demonstram que 56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados pardos/negros. Em 2014 eram 61% e em 2016, 59%, ou seja, a predominância da cor parda e negra/preta no Sistema Socioeducativo também confere com os dados do IBGE (registrados no mesmo levantamento), que apontam que nestes anos a população brasileira se constituía por 50 e 60% de pessoas pardas e negras. Jovens da cor branca representavam 21% em 2014; 23% no ano de 2015; e em 2016, 22%. Menos de 1% era da cor amarela, sendo que em 2014 estimava-se em 0,7%; em 2015, 0,8%, e em 2016 – 0,9%. A etnia indígena em 2014 e 2015 teve o mesmo índice de 3%, mas, em 2016, aumentou para 1%. Verifica-se também a subnotificação do registro quanto à cor: foram 22% classificados na categoria “sem informação” em 2014, em 2015, 15% e em 2016, 17%.

A medida socioeducativa de internação, conforme artigo 122 do ECA, deve ser aplicada em razão de atos infracionais considerados de natureza grave, ou seja, cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Mas o “Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil” (BRASIL, 2015), revela que a maioria dos adolescentes em medidas socioeducativas de restrição de liberdade, no ano de 2012, estava em regime de internação (13.674 ou 67 a cada 100 mil habitantes adolescentes) e respondia por roubo (39%). No Sul e Sudeste ocorrem principalmente em razão de tráfico de drogas, e no Norte e Nordeste estão mais relacionados a homicídios. No país, apenas 11% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa restritiva de liberdade cometeram atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio.

Verifica-se, portanto, que a criminalização de jovens que cumprem medidas socioeducativas e que sustenta a defesa da redução da maioria penal na sociedade brasileira atualmente não condiz com a realidade, pois constata-se que os delitos graves são a minoria entre os delitos dos adolescentes processados no país (BRASIL, 2015).

O “Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros”, divulgado pelo Conselho Nacional do Ministério

Público (CNMP), em setembro de 2019, expôs mais uma violação dos direitos de adolescentes em cumprimento de medida de internação no Brasil, que é a superlotação das instituições socioeducativas: há 18.086 adolescentes e jovens internados e 16.161 vagas (BRASIL, 2019b) e “se há superlotação, sem o correspondente reforço de infraestrutura e recursos humanos, potencializam-se as violações aos direitos humanos fundamentais dos adolescentes internados e a precariedade do atendimento” (*ibid.*, p.10).

Apesar das condições insalubres e indignas que o sistema socioeducativo tem oferecido aos adolescentes e jovens brasileiros há muitos anos, somente em agosto de 2020 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente o *Habeas corpus* n. 143.988, ação proposta pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santos²⁵, decretou o fim da superlotação em unidades socioeducativas no Brasil.

Mas não é por falta de ordenamento jurídico que as violações dos direitos de adolescentes e jovens em medidas socioeducativas de internação ocorrem. O racismo institucional naturaliza a indiferença do Estado brasileiro nos cuidados desse público juvenil:

Quanto às medidas de internação e semiliberdade, infelizmente, **a União ainda não se dispôs a participar do custeio e financiamento de sua oferta pelos estados**, limitando-se a cofinanciar a construção de alguns centros socioeducativos. Significa dizer que **a União tem ajudado as gestões estaduais apenas pontualmente, repassando recursos unicamente para obras de construção de unidades socioeducativas e, depois, abandona os estados à própria sorte para arcarem, para sempre, com as despesas de custeio e manutenção: pessoal, alimentação, transportes, reformas, atividades pedagógicas, saúde e tudo o mais que é necessário para a oferta continuada do atendimento socioeducativo** (BRASIL, 2019b, p. 56, destaques do original).

²⁵ A ação foi movida em razão de a unidade de internação Regional Norte do estado do Espírito Santo dispor de 90 vagas e ter 201 adolescentes sob medida de internação por tempo indeterminado, tendo registrado quatro óbitos de adolescentes diante dessas condições. O julgamento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Edson Fachin, terminou em 21 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143988liminar.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

E, sem investimento e interesse de governantes e da sociedade, como garantir que o sistema socioeducativo brasileiro seja, de fato, executado para a defesa dos direitos e da inserção dos/as adolescentes de forma qualificada e protegida na sociedade? É imprescindível que seja realizado levantamento dessa realidade de forma periódica e sistematizada, no intuito de melhor qualificar essas violações, identificar o perfil desses/as jovens acusados de praticar atos infracionais e implicar o Estado e a sociedade civil para o dever de garantir-lhes a proteção integral.

Como elaborar políticas públicas eficazes, identificar e mensurar as causas da prática de atos infracionais, saber em quais territórios ocorrem, identificar a reincidências, conhecer a rede de apoio às famílias e garantir a participação ativa dessas/es adolescentes nos processos que lhes dizem respeito? Como essas questões afetam as diferentes classes sociais e raças/etnias? Ocultar essa realidade serve a quem?

Enquanto as políticas públicas voltadas para a infância e a juventude forem escassas e o Sistema de Justiça mantiver a lógica do encarceramento em massa de adolescentes brasileiros/as, a socio educação de jovens no Brasil continuará a proteger a lógica racista e perversa que mantém o *apartheid* de jovens entre aqueles que são considerados sujeitos de direitos e aqueles que são sujeitados à violenta indiferença da sociedade brasileira quanto às suas condições de existência.

Considerações finais: resistências possíveis em um contexto de “invisibilidade” e criminalização

Historicamente, a população negra brasileira sofre processos de exclusão e criminalização que se arrastam desde o período escravocrata até os dias atuais, expressando-se em uma brutal desigualdade socioeconômica, de oportunidade e de trato entre pessoas brancas e não brancas.

O discurso da democracia racial brasileira, por muitos anos, serviu para camuflar ou negar as disparidades e violências que pessoas pretas vivenciavam desde tenra idade, mas, há

muito tem sido tensionadas e denunciadas, principalmente por movimentos sociais negros, essas diferenças estabelecidas nas relações sociais a partir do fenótipo e/ou etnia.

Crianças e adolescentes negros/as, oriundas de famílias pobres, apesar de legalmente dotadas de direitos à proteção integral, vivenciam múltiplas violências que perpassam a construção da sua identidade e autoestima, as oportunidades reais de condições de vida e de escolha e a preservação da sua liberdade de escolha e de participação nos assuntos que lhes dizem respeito.

As aproximações e sistematizações aqui apresentadas apontam para a urgência de questionar se, sob o discurso da garantia de direitos de crianças e adolescentes, o Sistema de Justiça permanecerá ignorando ou invisibilizando as violências racistas, simbólicas e fáticas, promovidas no trato dos processos de acolhimento institucional que resultam em perda do poder familiar de famílias pretas, pobres e periféricas, e/ou de medidas socioeducativas que cerceiam a liberdade de adolescentes. Como ressalta Márcia Eurico (2018),

Não é admissível que crianças e adolescentes privados do convívio familiar, por uma imposição externa à própria família, ainda que na ótica de proteger sua integridade física e psicológica sejam tratados como massa homogênea e sofra o racismo cotidianamente em virtude de seu pertencimento étnico-racial (p. 192).

As informações trazidas neste texto e a experiência de trabalho e de pesquisa das/os profissionais/pesquisadoras/es que o subscrevem revelam que a invisibilização dessas violências raciais ocorre, por exemplo, quando:

Em relação às famílias:

- Ignora-se a distância do local onde vivem e onde estão localizadas as instituições do Judiciário, assim como a ausência, por vezes, de condições financeiras para o deslocamento quando convocadas para audiências ou entrevistas. Ou que, quando empregadas, pessoas negras, principalmente mulheres, ocupam postos de trabalhos mais precarizados e, nesse sentido, nem sempre dispõem de autonomia suficiente para

ausentar-se do trabalho, mesmo sob convocação judicial, sem o risco da perda do emprego e/ou perda de renda;

- Exige-se uma organização imediata das condições habitacionais, de renda, de rotina de vida, entre outras, desconsiderando que alguns desses elementos são complexos e multifacetados, de resolutividade que não depende de mero interesse/desejo do indivíduo. E, quando do não atendimento das requisições, reforça-se o preconceito do desinteresse, da incapacidade e de imutabilidade da situação por parte desses sujeitos;
- Demanda-se, por vezes de forma subliminar, mudanças nas relações familiares, na apresentação pessoal e na organização doméstica, por exemplo, interferindo em particularidades da vida dos indivíduos, ignorando seus valores culturais, familiares, territoriais, religiosos. O não atendimento das expectativas impacta no trato e na análise das pessoas envolvidas e da situação vivida.

Em relação às crianças e às/aos adolescentes acolhidas/os:

- Nega-se sua convivência com sua família biológica que também é referência identitária étnica e racial;
- Desconsidera-se ou negligencia-se, em Serviços de Acolhimento, o cuidado específico necessário para uma criança ou adolescente negro/a com o cabelo, com a pele, com questões específicas de saúde da população negra etc.;
- Deixa-se de problematizar o preconceito e os estereótipos racistas presentes nas relações estabelecidas entre as/os acolhidas/os, com estes e os/as funcionários/as dos SAICAs e destes com as/os acolhidos;
- Sugere-se que a ausência de cuidados de sua família natural/extensa para com ele/a dá-se por desinteresse das/os responsáveis, ignorando-se os elementos macroestruturais e as relações desiguais que marcam as condições de vida da população preta e pobre do país.

Em relação às/aos adolescentes sob medida socioeducativa de internação:

- Não se problematiza o fato de a maioria dos sujeitos submetidos a essa medida serem adolescentes e jovens negros/as;
- Privilegiam-se as medidas com total restrição de liberdade em detrimento daquelas de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida, apesar de, muitas vezes, o ato considerado infracional não ser de natureza grave;
- Ignora-se que, ao se priorizar medidas que se aproximam mais da legislação penal direcionada a adultos, dificulta-se uma mudança cultural e de ações que possam implementar, de fato, a doutrina de proteção integral disposta pelo ECA;
- Reduz-se a socioeducação a ações pontuais do Sistema de Justiça que, sem investimento na devida articulação do Sistema de Garantia de Direitos com vistas a assegurar a promoção, proteção, defesa de direitos humanos dos/as adolescentes e jovens, resulta, socialmente, na marginalização e exclusão daqueles/as que cumprem esse tipo de medida;
- Prioriza-se a judicialização da “atenção” às/aos adolescentes e jovens a quem se atribui ato infracional, em detrimento do investimento nos seus direitos fundamentais, como educação, saúde, moradia, formação profissional para o jovem etc.

Com tais exemplos, pretende-se demonstrar que o racismo sustenta as violências (fáticas e simbólicas) presentes nas microrrelações estabelecidas nas instituições que representam o Sistema de Justiça e naturaliza o fato de a maioria das famílias e das crianças e das/os adolescentes institucionalizados ou em medida socioeducativa em meio fechado serem negras/os pobres.

O arcabouço legal e normativo em defesa dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros sob o paradigma da proteção integral representa um grande avanço no conceito e na forma de lidar com a infância e a juventude do país e deve ser sempre objeto de análise para seu aprimoramento e não para desconstrução ou retrocesso. Alerta-se, no entanto, que

não há como efetivá-lo ignorando-se que sob “os olhos da Justiça” também paira a alienante “democracia racial” brasileira. É pela perspectiva meritocrática que o racismo se assenta no Judiciário.

No Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustentam-se pelo discurso da meritocracia. Se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente, não fizeram tudo que estava a seu alcance. Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal (ALMEIDA, 2018, p. 63).

A negação do racismo institucional no Judiciário é, por si só, uma prática racista. Afinal, **ao melhor interesse de quem e a que têm servido o não reconhecimento e a invisibilidade da dimensão raça/cor nas situações que são judicializadas?** Esse apagamento apenas contribui para o agravamento das situações de desproteção social e a promoção de mais “injustiça” e violações, do que de proteção e justiça às crianças, adolescentes, jovens e famílias, principalmente àquelas historicamente marcadas pela exclusão do acesso aos direitos fundamentais

Portanto, a defesa e a implementação dos direitos de crianças e adolescentes negros/as na área da Infância e Juventude perpassam, sobretudo, por análises e condutas antirracistas de todas/os envolvidas/os no atendimento e na avaliação das situações judicializadas. Ou seja, exige-se um compromisso ético-político do qual ninguém deve se furtar de assumir e exercer. Como enfatiza Silvio Almeida:

[...] entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas (2018, p. 39-40).

Referências

ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 152p. (Feminismos Plurais).

BAPTISTA, M. V.; FÁVERO, E. T.; VITALLE, M. A. F. **Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam**. São Paulo: Paulus, 2008. Disponível em:

https://www.neca.org.br/images/Familias_Abrigadas_miolo.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA): **Crianças acolhidas**. 2020. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Levantamento Anual SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019a. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/levantamentoanualdosinase2017.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2019b. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude.

Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015.

112p. (Série Juventude Viva). Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/01/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf.

Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. **Saúde Brasil**

2017: uma análise da situação de saúde e os desafios para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=02>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** CONANDA/CNAS, 2006.

Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Lei . 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Brasília, 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 1 set. 2020.

CARDOSO, G. F. de. **(Re)produção de famílias “incapazes”:** paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados, 2017. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

DINIZ, C. S. G. *et al.* Desigualdades sociodemográficas e na assistência à maternidade entre puérperas no Sudeste do Brasil segundo cor da pele: dados do inquérito nacional Nacer no Brasil (2011-2012). **Revista Saúde Soc.**, v.25, n.3. São Paulo: USP, 2016. p.561-572, 2016.

Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2016.v25n3/561-572/>. Acesso em 30 ago. 2020.

EURICO, M. C. **Preta, preta, pretinha:** o racismo institucional no cotidiano de crianças e adolescentes negras(os) acolhidos(as), 2018. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

FÁVERO, E. T. (coord.). **Realidade social, direitos e perda do poder Familiar:** desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária. São Paulo, 2014. Disponível em:

http://www.neca.org.br/images/Eunice%20F%C3%A1vero_RELATORIO_FINAL_REALIDADE_SOCIAL.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020. Digitalizado.

FILHO, M. A. A meritocracia é um mito que alimenta as desigualdades, diz Sidney Chalhoub. **Jornal da Unicamp – edição web.** Especial Cotas Ético-raciais. 7 jun. 2017. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/06/07/meritocracia-e-um-mito-que-alimenta-desigualdades-diz-sidney-chalhoub>. Acesso em: 1 set. 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GUIMARÃES, A. S. A. Racismo e antirracismo no Brasil. In: **Revista Novos Estudos CEBRAP**, edição 43, v. 3, p. 26-44, nov. 1995. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4116181/mod_resource/content/0/A.%20S.%20Guimar%C3%A3es%20-%20Racismo%20e%20anti-racismo%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

LA BOTZ, D. O movimento “Black Lives Matter” organiza-se e procura definir-se politicamente. **Carta Maior (on-line)**, Política, Antifascismo, 30 maio 2020. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Antifascismo/O-movimento-Black-Lives-Matter-organiza-se-e-procura-definir-se-politicamente/47/47651>. Acesso em: 30 ago. 2020.

LÓPEZ, L. C. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, n. 40, p. 121-34, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop0412.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

- MEDEIROS, F. C. de; PAIVA, I. L. de. A convivência familiar no processo socioeducativo de adolescentes em privação de liberdade. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 568-586, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17659/13144>. Acesso em: 30 ago. 2020.
- MOURA, C. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.
- RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.
- ROCHA, E. F.; SOUZA, A. P. H. Destituição do poder familiar, racismo e justiça: uma reflexão multidisciplinar. *In*: BORGIANNI, E., Macedo, L. M. (orgs.). **O Serviço Social e a Psicologia no Universo Judiciário**. Campinas: Papel Social; São Paulo: AASPTJSP, 2018.
- SARMENTO, C. S. **Por que não podemos ser mães?** Tecnologias de governo, maternidade e mulheres com trajetória de rua. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social, UFRS. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/212984>. Acesso em: 31 ago. 2020. 167f.
- SILVEIRA, A. M. da. **Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?** São Paulo: Veras, 2005